

# DIRETIVAS

## DIRETIVA DE EXECUÇÃO 2014/78/UE DA COMISSÃO

de 17 de junho de 2014

**que altera os anexos I, II, III, IV e V da Diretiva 2000/29/CE do Conselho relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 14.º, segundo parágrafo, alíneas c) e d),

Após consulta dos Estados-Membros envolvidos,

Considerando o seguinte:

- (1) Face ao aumento do comércio internacional e a fim de proteger os vegetais, produtos vegetais ou outros materiais, justifica-se do ponto de vista técnico, em função do risco fitossanitário existente, incluir os organismos prejudiciais *Agrilus anxius* Gory e *Anthonomus eugenii* Cano no anexo I, parte A, secção I, da Diretiva 2000/29/CE.
- (2) A fim de proteger a produção e o comércio de vegetais, produtos vegetais e outros materiais, justifica-se do ponto de vista técnico, em função do risco fitossanitário existente, suprimir os organismos prejudiciais *Agrilus planipennis* Fairmaire, *Citrus greening bacterium* e *Diaphorina citri* Kuway do anexo II, parte A, secção I, da Diretiva 2000/29/CE e incluí-los no anexo I, parte A, secção I, da Diretiva 2000/29/CE.
- (3) A presença dos organismos prejudiciais *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Bühner) Nickle *et al.* e *Trioza erytrae* Del Guercio representa um risco inaceitável para a produção e o comércio de vegetais, produtos vegetais e outros materiais. Por conseguinte, justifica-se do ponto de vista técnico, em função do risco fitossanitário existente, transferir esses organismos prejudiciais do anexo II para o anexo I da Diretiva 2000/29/CE. As informações apresentadas por Portugal mostram que é agora conhecida na União a ocorrência desses organismos prejudiciais. Por conseguinte, importa incluí-los no anexo I, parte A, secção II, da Diretiva 2000/29/CE.
- (4) Justifica-se do ponto de vista técnico, em função do risco fitossanitário existente, suprimir o organismo prejudicial *Monilinia fructicola* (Winter) Honey do anexo I, parte A, secção I, e o organismo prejudicial *Ciborinia camelliae* Kohn do anexo II, parte A, secção I, da Diretiva 2000/29/CE, visto que esses organismos se propagaram e estão estabelecidos em grande parte da União, não existindo medidas viáveis para os erradicar ou impedir uma maior propagação.
- (5) Justifica-se do ponto de vista técnico, em função do risco fitossanitário existente, suprimir o organismo *Citrus vein enation woody gall* do anexo II, parte A, secção II, da Diretiva 2000/29/CE, tendo em conta o seu baixo impacto observado.
- (6) Determinados vegetais, produtos vegetais e outros materiais podem ser hospedeiros dos organismos prejudiciais *Agrilus anxius* Gory, *Agrilus planipennis* Fairmaire, *Amauromyza maculosa* (Malloch), *Anthonomus eugenii* Cano, *Bemisia tabaci* Genn. (populações não europeias), *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Bühner) Nickle *et al.*, *Citrus greening bacterium*, *Diaphorina citri* Kuway, *Ditylenchus dipsaci* (Kühn) Filipjev, *Helicoverpa armigera* (Hübner), *Liriomyza huidobrensis* (Blanchard), *Liriomyza sativae* (Blanchard), *Liriomyza trifolii* (Burgess), *Spodoptera eridania* (Cramer), *Spodoptera frugiperda* Smith, *Spodoptera litura* (Fabricius), *Spodoptera littoralis* (Boisd.) e *Trioza erytrae* Del Guercio, que constam ou virão a constar da parte A dos anexos I ou II da Diretiva 2000/29/CE. A evolução dos conhecimentos científicos e técnicos mostra que os requisitos especiais estabelecidos no anexo IV, parte A, da Diretiva 2000/29/CE são inadequados para reduzir para um nível aceitável o risco fitossanitário decorrente da introdução e da circulação na União desses vegetais, produtos vegetais e outros materiais. É necessário, por conseguinte,

<sup>(1)</sup> JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

alterar os referidos requisitos especiais e introduzir novos requisitos especiais. No caso do *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Bühner) Nickle et al., os requisitos especiais estabelecidos no anexo IV, parte A, secção I, da Diretiva 2000/29/CE devem também ser alterados tendo em vista a sua adaptação às regras da União sobre a circulação interna destinadas a combater este organismo prejudicial.

- (7) No que diz respeito a determinados vegetais, produtos vegetais e outros materiais que não constam do anexo IV, parte A, da Diretiva 2000/29/CE, a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos mostra que a sua introdução e circulação na União pode representar um risco fitossanitário inaceitável, devido à probabilidade de serem hospedeiros dos organismos prejudiciais referidos no considerando 6. É, pois, necessário que esses vegetais, produtos vegetais e outros materiais sejam incluídos no anexo IV, parte A.
- (8) Além disso, os vegetais, produtos vegetais e outros materiais referidos no considerando 6 devem ser submetidos a inspeções fitossanitárias antes da sua introdução ou circulação na União. Esses vegetais, produtos vegetais e outros materiais devem, por conseguinte, ser incluídos no anexo V, partes A e B, da Diretiva 2000/29/CE.
- (9) As interceções frequentes aquando da importação de *Manihot esculenta* Crantz, de *Limnophila* L. e *Eryngium* L., e de *Capsicum* L. mostram que as folhas de *Manihot esculenta* Crantz, os produtos hortícolas de folhas de *Limnophila* L. e *Eryngium* L. e os frutos de *Capsicum* L. podem ser hospedeiros de organismos prejudiciais enumerados nos anexos I e II da Diretiva 2000/29/CE. Esses vegetais devem, pois, ser submetidos a uma inspeção fitossanitária antes da sua introdução na União e essa introdução só deve ser permitida se forem acompanhados por um certificado fitossanitário. Por conseguinte, devem ser incluídos no anexo V, parte B, secção I.
- (10) Tendo em conta a versão revista da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias n.º 15 da FAO, respeitante às diretrizes para a regulamentação dos materiais de embalagem de madeira no comércio internacional («*Guidelines for regulating wood packaging material in international trade*»), considera-se que a abordagem atualmente seguida na Diretiva 2000/29/CE de impor requisitos diferentes consoante o material de embalagem de madeira seja ou não efetivamente utilizado já não se justifica do ponto de vista técnico. O anexo IV, parte A, secção I, da Diretiva 2000/29/CE deve ser alterado em conformidade.
- (11) Do mesmo modo, a madeira utilizada para calçar ou suportar todos os tipos de carga deve ser considerada como um tipo de material de embalagem de madeira, em consonância com as definições da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias n.º 15, uma vez que já não há qualquer justificação técnica para a regulamentar separadamente dos outros tipos de materiais de embalagem de madeira. O anexo IV, parte A, secção I, da Diretiva 2000/29/CE deve ser alterado em conformidade.
- (12) A redação dos requisitos fitossanitários que se baseiam no tratamento térmico da madeira e da casca isolada deve ser alterada a fim de tornar claro que o período de aquecimento requerido se refere a minutos consecutivos e que a temperatura requerida deve ser atingida em todo o perfil da madeira ou casca isolada para se conseguir eliminar eficazmente os organismos prejudiciais que infestam a madeira. O anexo IV, parte A, secção I, da Diretiva 2000/29/CE deve ser alterado em conformidade.
- (13) É necessário atualizar os códigos NC relativos à madeira de coníferas no anexo V, parte B, da Diretiva 2000/29/CE a fim de abranger a madeira de coníferas de espessura não superior a 6 mm, uma vez que, de acordo com uma recente análise do risco fitossanitário, esta também implica um risco de introdução de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Bühner) Nickle et al.
- (14) As denominações *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, *Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw. e *Citrus greening bacterium* devem ser alteradas em conformidade com a sua denominação científica revista. A *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith deve passar a ser referida como *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi et al. O *Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw. deve passar a ser referido como *Solanum lycopersicum* L. O *Citrus greening bacterium* deve passar a ser referido como *Candidatus Liberibacter* spp., agente causal da doença de Huanglongbing dos citrinos/enverdecimento dos citrinos.
- (15) A Diretiva 2007/33/CE do Conselho <sup>(1)</sup> estabelece as medidas a tomar contra as populações europeias dos nemátodos de quisto da batateira [*Globodera pallida* (Stone) Behrens e *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens] a fim de determinar a sua distribuição, impedir a sua propagação e proceder ao seu controlo. As disposições atuais da Diretiva 2000/29/CE relativas aos nemátodos de quisto da batateira [*Globodera pallida* (Stone) Behrens e *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens] devem ser atualizadas em conformidade com os requisitos da Diretiva 2007/33/CE. Os anexos IV e V da Diretiva 2000/29/CE devem, pois, ser alterados em conformidade.

<sup>(1)</sup> Diretiva 2007/33/CE do Conselho, de 11 de junho de 2007, relativa ao controlo dos nemátodos de quisto da batateira e que revoga a Diretiva 69/464/CEE (JO L 156 de 16.6.2007, p. 12).

- (16) Por força do Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão <sup>(1)</sup>, certas zonas são reconhecidas como zonas protegidas em relação a vários organismos prejudiciais. O Regulamento (CE) n.º 690/2008 foi alterado a fim de ter em conta os últimos desenvolvimentos no que diz respeito às zonas protegidas na União e aos seguintes organismos prejudiciais: *Citrus tristeza virus* (estirpes europeias), *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. e *Grapevine flavescence dorée* MLO. É, pois, necessário alterar os anexos I a V da Diretiva 2000/29/CE em conformidade, a fim de assegurar a coerência dos requisitos relativos às zonas protegidas no que diz respeito aos correspondentes organismos prejudiciais.
- (17) Além disso, várias zonas da União que foram reconhecidas como zonas protegidas no que diz respeito a certos organismos prejudiciais deixaram de satisfazer os requisitos aplicáveis, uma vez que esses organismos prejudiciais estão agora estabelecidos nessas zonas. As zonas em causa são as seguintes: comunidades autónomas de Castela-Mancha, Múrcia, Navarra e Rioja, comarca da Comunidade de Calatayud (Aragão) e província de Guipúscoa (País Basco) (Espanha), Friul-Venécia Juliana e província de Sondrio (Lombardia) (Itália), municípios de Ohrady, Topolnky e Trhová Hradská (Eslováquia) no que se refere a *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al.; unidade regional de Argolida e Chania (Grécia), Córsega (França) e Algarve (Portugal) no que se refere a *Citrus tristeza virus* (estirpes europeias). O anexo II, parte B, o anexo III, parte B, e o anexo IV, parte B, da Diretiva 2000/29/CE devem ser alterados em conformidade.
- (18) A fim de proteger a produção e o comércio de vegetais, produtos vegetais e outros materiais, justifica-se do ponto de vista técnico, em função do risco fitossanitário existente, incluir os organismos prejudiciais *Dryocosmus kuriphilus* Yasumatsu e *Thaumatopoea proccessionea* L. no anexo I, parte B, da Diretiva 2000/29/CE.
- (19) Das informações fornecidas pela Irlanda, por Portugal e pelo Reino Unido decorre que os territórios destes países estão isentos de *Dryocosmus kuriphilus* Yasumatsu e satisfazem as condições previstas no artigo 2.º, n.º 1, alínea h), da Diretiva 2000/29/CE para o estabelecimento de uma zona protegida em relação a esse organismo prejudicial. O anexo I, parte B, e o anexo IV, parte B, da Diretiva 2000/29/CE devem ser alterados em conformidade. Do mesmo modo, o anexo IV, parte B, e o anexo V, parte A, da Diretiva 2000/29/CE devem ser alterados a fim de introduzir requisitos aplicáveis à circulação de certos vegetais, produtos vegetais e outros materiais para as zonas protegidas.
- (20) Das informações fornecidas pela Irlanda e pelo Reino Unido decorre que o território da Irlanda e parte do território do Reino Unido estão isentos de *Thaumatopoea proccessionea* L. e satisfazem as condições previstas no artigo 2.º, n.º 1, alínea h), da Diretiva 2000/29/CE para o estabelecimento de uma zona protegida em relação a esse organismo prejudicial. O anexo I, parte B, e o anexo IV, parte B, da Diretiva 2000/29/CE devem ser alterados em conformidade. Do mesmo modo, o anexo IV, parte B, e o anexo V, parte A, da Diretiva 2000/29/CE devem ser alterados a fim de introduzir requisitos aplicáveis à circulação de certos vegetais, produtos vegetais e outros materiais para as zonas protegidas.
- (21) De uma recente análise do risco fitossanitário efetuada pela França conclui-se que o *Ips amitinus* Eichhof não constitui um risco fitossanitário inaceitável na Córsega (França). Por conseguinte, a Córsega deve ser retirada da lista de zonas protegidas no que diz respeito a este organismo prejudicial. O anexo II, parte B, e o anexo IV, parte B, da Diretiva 2000/29/CE devem ser alterados em conformidade.
- (22) Das informações fornecidas pelo Reino Unido decorre que a *Cryphonectria parasitica* (Murrill) Barr não está presente na Ilha de Man e que a Ilha de Man satisfaz as condições previstas no artigo 2.º, n.º 1, alínea h), da Diretiva 2000/29/CE para o estabelecimento de uma zona protegida em relação a esse organismo prejudicial. O anexo II, parte B, e o anexo IV, parte B, da Diretiva 2000/29/CE devem ser alterados em conformidade.
- (23) Uma análise recente do risco fitossanitário mostra que os requisitos atualmente aplicáveis à introdução e circulação de vegetais, produtos vegetais e outros materiais em certas zonas protegidas no que diz respeito à *Cryphonectria parasitica* (Murrill) Barr são inadequados para reduzir o risco fitossanitário em causa para níveis aceitáveis. Esses requisitos devem ser atualizados. O anexo II, parte B, o anexo IV, parte B, e o anexo V, parte A, secção II, e parte B, secção II, da Diretiva 2000/29/CE devem ser alterados em conformidade.
- (24) Das informações fornecidas pela França e Itália decorre que a Picardia (departamento de Aisne), a Ilha de França (municípios de Citry, Nanteuil-sur-Marne e Saâcy-sur-Marne) e a Apúlia estão isentas de *Grapevine flavescence dorée* MLO e satisfazem as condições previstas no artigo 2.º, n.º 1, alínea h), da Diretiva 2000/29/CE para o estabelecimento de uma zona protegida em relação a esse organismo prejudicial. O anexo II, parte B, e o anexo IV, parte B, da Diretiva 2000/29/CE devem ser alterados em conformidade.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão, de 4 de julho de 2008, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos (JO L 193 de 22.7.2008, p. 1).

- (25) Das informações fornecidas pela Suíça decorre que este país (exceto o cantão de Ticino e o vale de Misox) está isento de *Grapevine flavescence dorée* MLO. Por conseguinte, é adequado incluir a Suíça (exceto o cantão de Ticino e o vale de Misox) como zona a partir da qual os vegetais de *Vitis L.* podem ser introduzidos em zonas protegidas em relação a esse organismo. O anexo IV, parte B, da Diretiva 2000/29/CE deve ser alterado em conformidade.
- (26) A Diretiva 2000/29/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (27) As medidas previstas na presente diretiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

Os anexos I, II, III, IV e V da Diretiva 2000/29/CE são alterados em conformidade com o anexo da presente diretiva.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 30 de setembro de 2014, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de outubro de 2014.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

*Artigo 3.º*

A presente diretiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de junho de 2014.

Pela Comissão  
O Presidente  
José Manuel BARROSO

## ANEXO

Os anexos I, II, III, IV e V da Diretiva 2000/29/CE são alterados do seguinte modo:

(1) O anexo I é alterado do seguinte modo:

(a) A parte A é alterada do seguinte modo:

i) a secção I é alterada do seguinte modo:

— na alínea a), é inserido o seguinte ponto 1.1 após o ponto 1:

«1.1. *Agrilus anxius* Gory»

— na alínea a), é inserido o seguinte ponto 1.2 após o ponto 1.1:

«1.2. *Agrilus planipennis* Fairmaire»

— na alínea a), é inserido o seguinte ponto 1.3 após o ponto 1.2:

«1.3. *Anthonomus eugeni* Cano»

— na alínea a), é inserido o seguinte ponto 10.5 após o ponto 10.4:

«10.5. *Diaphorina citri* Kuway»

— na alínea b), é inserido o seguinte ponto 0.1 antes do ponto 1:

«0.1. *Candidatus Liberibacter* spp., agente causal da doença de Huanglongbing dos citrinos/enverdecimento dos citrinos»

— na alínea c), é suprimido o ponto 9;

ii) a secção II é alterada do seguinte modo:

— na alínea a), é inserido o seguinte ponto 0.01 antes do ponto 0.1:

«0.01. *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Bühner) Nickle et al.»

— na alínea a), é inserido o seguinte ponto 10 após o ponto 9:

«10. *Trioza erytrae* Del Guercio»

— na alínea b), ponto 2, o texto «*Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith» é substituído por «*Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi et al.»

(b) Na parte B, alínea a) é alterada do seguinte modo:

i) é aditado o seguinte ponto 1.2 após o ponto 1.1:

«1.2. *Dryocosmus kuriphilus* Yasumatsu | IRL, P, UK»

ii) é aditado o seguinte ponto 5 após o ponto 4:

«5. *Thaumatopoea procellonea* L.

IRL, UK (com exceção das áreas das autarquias de Barnet; Brent; Bromley; Camden; City of London; City of Westminster; Croydon; Ealing; Elmbridge District; Epsom and Ewell District; Hackney; Hammersmith & Fulham; Haringey; Harrow; Hillingdon; Hounslow; Islington; Kensington & Chelsea; Kingston upon Thames; Lambeth; Lewisham; Merton; Reading; Richmond Upon Thames; Runnymede District; Slough; South Oxfordshire; Southwark; Spelthorne District; Sutton; Tower Hamlets; Wandsworth e West Berkshire)»

(2) O anexo II é alterado do seguinte modo:

(a) A parte A é alterada do seguinte modo:

i) a secção I é alterada do seguinte modo:

— a alínea a) é alterada do seguinte modo:

— é suprimido o ponto 1.1,

— é suprimido o ponto 8,

— é suprimido o ponto 10,

— é suprimido o ponto 31;

— na alínea b), é suprimido o ponto 1;

- na alínea c), é suprimido o ponto 7;
  - na alínea d), ponto 5.1, o texto na coluna da direita «*Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw.» é substituído por «*Solanum lycopersicum* L.»
- ii) a secção II é alterada do seguinte modo:
- a alínea b) é alterada do seguinte modo:
    - no ponto 2, o texto da coluna da direita «*Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw.» é substituído por «*Solanum lycopersicum* L.»
    - no ponto 9, o texto da coluna da direita «*Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw.» é substituído por «*Solanum lycopersicum* L.»
  - a alínea d) é alterada do seguinte modo:
    - é suprimido o ponto 5;
    - no ponto 15, o texto da coluna da direita «*Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw.» é substituído por «*Solanum lycopersicum* L.»
    - no ponto 16, o texto da coluna da direita «*Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw.» é substituído por «*Solanum lycopersicum* L.»
- (b) A parte B é alterada do seguinte modo:
- i) na alínea a), ponto 6.a), o texto da terceira coluna, «Zonas protegidas», passa a ter a seguinte redação:
- «EL, IRL, UK»
- ii) na alínea b), ponto 2, o texto da terceira coluna, «Zonas protegidas», passa a ter a seguinte redação:
- «E [exceto as comunidade autónomas de Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, Múrcia, Navarra e Rioja, e a Comarca da Comunidade de Calatayud (Aragão) e a província de Guipúscoa (País Basco)], EE, F (Córsega), IRL, I [Abruzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Emília-Romanha (as províncias de Parma e Piacenza), Lázio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua e Sondrio), Marcas, Molise, Piemonte, Sardenha, Sicília, Toscana, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Boara Pisani, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano, Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4 na província de Verona)], LV, LT, P, SI (exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [exceto os municípios de Blahová, Horné Mýto, Ohrady, Okoč, Topoľníky e Trhová Hradská (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscrição de Nové Zámky), Málínec (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Velké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuš e Zátín (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas)»
- iii) na alínea c), o ponto 0.1 passa a ter a seguinte redação:
- |   |  |                 |
|---|--|-----------------|
| «0.1. <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr. | Madeira, com exceção da madeira descascada,<br>casca isolada e vegetais destinados a plantação<br>de <i>Castanea</i> Mill. | CZ, IRL, S, UK» |
|---|--|-----------------|
- iv) a alínea d) é alterada do seguinte modo:
- no ponto 1, o texto da terceira coluna, «Zonas protegidas», passa a ter a seguinte redação:
 

«EL (exceto as unidades regionais de Argolida e Chania), M, P (exceto Algarve e Madeira)»
  - no ponto 2, o texto da terceira coluna, «Zonas protegidas», passa a ter a seguinte redação:
 

«CZ, FR [Alsácia, Champanhe-Ardenas, Picardia (departamento de Aisne), Ilha de França (municípios de Citty, Nanteuil-sur-Marne e Saâcy-sur-Marne) e Lorena], I (Apúlia, Basilicata e Sardenha)»
- (3) A parte B do anexo III é alterada do seguinte modo:
- (a) No ponto 1, o texto da segunda coluna, «Zonas protegidas», passa a ter a seguinte redação:
- «E [exceto as comunidade autónomas de Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, Múrcia, Navarra e Rioja, e a Comarca da Comunidade de Calatayud (Aragão) e a província de Guipúscoa (País Basco)], EE, F (Córsega), IRL, I [Abruzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Emília-Romanha (as províncias de Parma e Piacenza), Lázio,

Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua e Sondrio), Marcas, Molise, Piemonte, Sardenha, Sicília, Toscana, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Boara Pisani, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano, Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4 na província de Verona)], LV, LT, P, SI (exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [exceto os municípios de Blahová, Horné Mýto, Ohrady, Okoč, Topoľníky e Trhová Hradská (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscrição de Nové Zámky), Málíneč (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuš e Zatín (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas).»

(b) No ponto 2, o texto da segunda coluna, «Zonas protegidas», passa a ter a seguinte redação:

«E [exceto as comunidades autónomas de Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, Múrcia, Navarra e Rioja, e a Comarca da Comunidade de Calatayud (Aragão) e a província de Guipúscoa (País Basco)], EE, F (Córsega), IRL, I [Abruzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Emilia-Romanha (as províncias de Parma e Piacenza), Lázio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua e Sondrio), Marcas, Molise, Piemonte, Sardenha, Sicília, Toscana, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Boara Pisani, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano, Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4 na província de Verona)], LV, LT, P, SI (exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [exceto os municípios de Blahová, Horné Mýto, Ohrady, Okoč, Topoľníky e Trhová Hradská (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscrição de Nové Zámky), Málíneč (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuš e Zatín (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas).»

(4) O anexo IV é alterado do seguinte modo:

(a) A parte A é alterada do seguinte modo:

i) a secção I é alterada do seguinte modo:

— o ponto 1.1 passa a ter a seguinte redação:

«1.1. Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de coníferas (*Coniferales*), excerto de *Thuja L.* e *Taxus L.*, com exceção de madeira sob a forma de:

- estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas,
- materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,
- madeira de *Libocedrus decurrens* Torr. sempre que existam provas de que, aquando da transformação ou manufatura para o fabrico de lápis, a madeira foi submetida a um tratamento pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 82 °C durante um período de sete a oito dias,

mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e Estados Unidos da América, países onde é conhecida a ocorrência de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Bühner) Nickle *et al.*

Declaração oficial de que a madeira foi submetida a um dos seguintes tratamentos:

- a) Tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira (incluindo no centro). A realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca "HT" aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii);
- ou
- b) Fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 18.º, n.º 2. A realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), do ingrediente ativo, da temperatura mínima da madeira, da intensidade (g/m<sup>3</sup>) e do tempo de exposição (h);
- ou
- c) Impregnação química adequada sob pressão com um produto aprovado em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 18.º, n.º 2. A realização desse tratamento deve ser comprovada pela indicação, nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), do ingrediente ativo, da pressão (psi ou kPa) e da concentração (%);

e  
declaração oficial de que, após o tratamento e antes de sair do país que emite a declaração, a madeira foi transportada fora do período de voo do vetor *Monochamus*, tendo em conta uma margem de segurança de mais quatro semanas no início e no fim do período de voo previsto, ou, exceto no caso da madeira isenta de casca, com uma cobertura protetora que garante a não ocorrência de infestação por *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Bühner) Nickle *et al.* ou pelo seu vetor.»

— o ponto 1.2 passa a ter a seguinte redação:

«1.2. Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de coníferas (*Coniferales*) sob a forma de:

- estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas, originária do Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e Estados Unidos da América, países onde é conhecida a ocorrência de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Bühner) Nickle *et al.*

Declaração oficial de que a madeira foi submetida a um dos seguintes tratamentos:

a) Tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira (incluindo no centro), o que se indicará nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii);

ou

b) Fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 18.º, n.º 2. A realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), do ingrediente ativo, da temperatura mínima da madeira, da intensidade (g/m<sup>3</sup>) e do tempo de exposição (h);

e

declaração oficial de que, após o tratamento e antes de sair do país que emite a declaração, a madeira foi transportada fora do período de voo do vetor *Monochamus*, tendo em conta uma margem de segurança de mais quatro semanas no início e no fim do período de voo previsto, ou, exceto no caso da madeira sem qualquer casca, com uma cobertura protetora que garante a não ocorrência de infestação por *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Bühner) Nickle *et al.* ou pelo seu vetor.»

— o ponto 1.3 passa a ter a seguinte redação:

«1.3. Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de *Thuja* L. e *Taxus* L., com exceção de madeira sob a forma de:

- estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas,
- materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que, sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,

mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e Estados Unidos da América, países onde é conhecida a ocorrência de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Bühner) Nickle *et al.*

Declaração oficial de que a madeira:

a) Foi descascada;

ou

b) Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado. A realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca “Kiln-dried” ou “KD” ou de qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes;

ou

c) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira (incluindo no centro). A realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca “HT” aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii);

ou

d) Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 18.º, n.º 2. A realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), do ingrediente ativo, da temperatura mínima da madeira, da intensidade (g/m<sup>3</sup>) e do tempo de exposição (h);

ou

e) Foi submetida a uma impregnação química adequada sob pressão com um produto aprovado em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 18.º, n.º 2. A realização desse tratamento deve ser comprovada pela indicação, nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), do ingrediente ativo, da pressão (psi ou kPa) e da concentração (%).»

— é suprimido, o ponto 1.4,

— o ponto 1.5 passa a ter a seguinte redação:

«1.5. Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de coníferas (*Coniferales*), com exceção de madeira sob a forma de:

- estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas,
- materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricadas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,

mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária da Rússia, do Cazaquistão e da Turquia.

Declaração oficial de que a madeira:

a) É originária de áreas conhecidas como isentas de:

- *Monochamus* spp. (espécies não europeias),
- *Pissodes* spp. (espécies não europeias),
- *Scolytidae* spp. (espécies não europeias),

A área será mencionada nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na casa reservada ao “Local de origem”;

ou

b) Foi descascada e não apresenta orifícios de larvas, provocados pelo género *Monochamus* (espécies não europeias), definidos para este efeito como os que têm um diâmetro superior a 3 mm;

ou

c) Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado. A realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca “Kiln-dried” ou “KD” ou de qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes;

ou

d) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira (incluindo no centro). A realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca “HT” aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii);

ou

e) Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 18.º, n.º 2. A realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), do ingrediente ativo, da temperatura mínima da madeira, da intensidade (g/m<sup>3</sup>) e do tempo de exposição (h);

ou

f) Foi submetida a uma impregnação química adequada sob pressão com um produto aprovado em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 18.º, n.º 2. A realização desse tratamento deve ser comprovada pela indicação, nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), do ingrediente ativo, da pressão (psi ou kPa) e da concentração (%).»

— o ponto 1.6 passa a ter a seguinte redação:

«1.6. Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de coníferas (*Coniferales*), com exceção de madeira sob a forma de:

- estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas,
- materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,

mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária de países terceiros, com exceção:

- da Rússia, do Cazaquistão e da Turquia,
- de países europeus,
- do Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e Estados Unidos da América, países onde é conhecida a ocorrência de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Bühner) Nickle et al.

Declaração oficial de que a madeira:

- a) Foi descascada e não apresenta orifícios de larvas, provocados pelo género *Monochamus* (espécies não europeias), definidos para este efeito como os que têm um diâmetro superior a 3 mm;  
ou
- b) Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado. A realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca “Kiln-dried” ou “KD” ou de qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes;  
ou
- c) Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 18.º, n.º 2. A realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), do ingrediente ativo, da temperatura mínima da madeira, da intensidade ( $\text{g}/\text{m}^3$ ) e do tempo de exposição (h);  
ou
- d) Foi submetida a uma impregnação química adequada sob pressão com um produto aprovado em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 18.º, n.º 2. A realização desse tratamento deve ser comprovada pela indicação, nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), do ingrediente ativo, da pressão (psi ou kPa) e da concentração (%);  
ou
- e) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira (incluindo no centro). A realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca “HT” aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii).»

— na coluna da direita do ponto 1.7, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

- «e) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira (incluindo no centro), o que se indicará nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii).»

— o ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto madeira em bruto de espessura igual ou inferior a 6 mm, madeira transformada produzida por colagem, calor e pressão, ou por uma combinação destes métodos, e suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa, provenientes de países terceiros, com exceção da Suíça.

Os materiais de embalagem de madeira devem:

- ser sujeitos a um dos tratamentos aprovados conforme especificados no anexo I da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias n.º 15 da FAO, “Regulamentação dos materiais de embalagem de madeira no comércio internacional”, e
- apresentar a marca especificada no anexo II da referida norma internacional, indicando que os materiais de embalagem de madeira foram submetidos a um tratamento fitossanitário aprovado em conformidade com essa norma.»

— no ponto 2.1, o texto da coluna da esquerda passa a ter a seguinte redação:

«Madeira de *Acer saccharum* Marsh., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, com exceção de:

- madeira destinada à produção de folheado,
- estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos,
- materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,

originária dos EUA e do Canadá.»

— o ponto 2.3 passa a ter a seguinte redação:

«2.3. Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de *Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., com exceção de madeira sob a forma de:

- estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas árvores,
- materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,

mas incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, e mobiliário e outros objetos feitos de madeira não tratada, originária do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA.

Declaração oficial de que:

a) A madeira é originária de uma área reconhecida como isenta de *Agrilus planipennis* Fairmaire em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18.º, n.º 2. O nome da área deverá figurar nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii);

ou

b) A casca e pelo menos 2,5 cm do alburno exterior foram removidos numa instalação autorizada e supervisionada pela organização nacional de proteção fitossanitária;

ou

c) A madeira foi submetida a radiação ionizante até atingir uma dose mínima absorvida de 1 kGy em toda a madeira.»

— o ponto 2.4 passa a ter a seguinte redação:

«2.4. Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos, obtida no todo ou em parte de *Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc.

originária do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA.

Declaração oficial de que a madeira é originária de uma área reconhecida como isenta de *Agrilus planipennis* Fairmaire em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18.º, n.º 2. O nome da área deverá figurar nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii).»

— o ponto 2.5 passa a ter a seguinte redação:

«2.5. Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, casca isolada e objetos feitos de casca de *Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc. originária do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA.

Declaração oficial de que a casca é originária de uma área reconhecida como isenta de *Agrilus planipennis* Fairmaire em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18.º, n.º 2. O nome da área deverá figurar nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii).»

— no ponto 3, o texto da coluna da esquerda passa a ter a seguinte redação:

«Madeira de *Quercus* L., com exceção da madeira sob a forma de:

- estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos,
- barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes, em madeira, incluídas as aduelas, sempre que existam provas documentais de que, aquando da transformação ou manufatura, a madeira foi submetida a um tratamento pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 176 °C durante 20 minutos,
- materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,

mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária dos EUA.»

— a seguir ao ponto 3 são inseridos os seguintes pontos 4.1, 4.2 e 4.3:

«4.1. Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de *Betula* L., com exceção de madeira sob a forma de:

- estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas árvores,
- materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,

mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, e mobiliário e outros objetos feitos de madeira não tratada, originária do Canadá e dos EUA onde é conhecida a ocorrência de *Agrilus anxius* Gory.

4.2 Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos, obtida no todo ou em parte de *Betula* L.

4.3 Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, casca e objetos feitos de casca de *Betula* L., originária do Canadá e dos EUA onde é conhecida a ocorrência de *Agrilus anxius* Gory

Declaração oficial de que:

- a) A casca e pelo menos 2,5 cm do alburno exterior foram removidos numa instalação autorizada e supervisionada pela organização nacional de proteção fitossanitária;
- ou
- b) A madeira foi submetida a radiação ionizante até atingir uma dose mínima absorvida de 1 kGy em toda a madeira.

Declaração oficial de que a madeira é originária de um país conhecido como isento de *Agrilus anxius* Gory.

Declaração oficial de que a casca não contém madeira.»

— no ponto 5, o texto da coluna da esquerda passa a ter a seguinte redação:

«Madeira de *Platanus* L., exceto sob a forma de:

- estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos,
- materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,

mas incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária dos EUA ou da Arménia.»

— no ponto 6, o texto da coluna da esquerda passa a ter a seguinte redação:

«Madeira de *Populus* L., exceto sob a forma de:

- estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos,

- materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,

incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária de países do continente americano.»

- na coluna da direita do ponto 7.1, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira (incluindo no centro), o que se indicará nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii).»

- na coluna da direita do ponto 7.2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira (incluindo no centro), o que se indicará nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii).»

- no ponto 7.3, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:

«Declaração oficial de que a casca isolada:

- a) Foi submetida a uma fumigação adequada com um fumigante aprovado em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 18.º, n.º 2. A realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), do ingrediente ativo, da temperatura mínima da casca, da intensidade ( $g/m^3$ ) e do tempo de exposição (h);

ou

- b) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da casca (incluindo no centro), o que se indicará nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii);

e

declaração oficial de que, após o tratamento e antes de sair do país que emite a declaração, a casca foi transportada fora do período de voo do vetor *Monochamus*, tendo em conta uma margem de segurança de mais quatro semanas no início e no fim do período de voo previsto, ou com uma cobertura protetora que garante a não ocorrência de infestação por *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Bühner) Nickle et al. ou pelo seu vetor.»

- o ponto 8 é suprimido.

- o ponto 11.4 passa a ter a seguinte redação:

«11.4. Vegetais de *Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., com exceção de frutos e sementes, mas incluindo ramos cortados com ou sem folhagem, originários do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA

Declaração oficial de que os vegetais são originários de uma área reconhecida como isenta de *Agrilus planipennis* Fairmaire em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18.º, n.º 2. O nome da área deverá figurar nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii).»

- é aditado o seguinte ponto 11.5 após o ponto 11.4:

«11.5. Vegetais de *Betula* L., com exceção de frutos e sementes, mas incluindo ramos cortados de *Betula* L. com ou sem folhagem

Declaração oficial de que os vegetais são originários de um país conhecido como isento de *Agrilus anxius* Gory.»

- são suprimidos os pontos 15 e 16,

— a seguir ao ponto 18 são inseridos os seguintes pontos 18.1, 18.2 e 18.3:

- |   |   |
|---|---|
| <p>«18.1. Vegetais de <i>Aegle</i> Corrêa, <i>Aeglopsis</i> Swingle, <i>Afraegle</i> Engl., <i>Atalantia</i> Corrêa, <i>Balsamocitrus</i> Stapf, <i>Burkillanthus</i> Swingle, <i>Calodendrum</i> Thunb., <i>Choisya</i> Kunth, <i>Clausena</i> Burm. f., <i>Limonia</i> L., <i>Microcitrus</i> Swingle., <i>Murraya</i> J. Koenig ex L., <i>Pamburus</i> Swingle, <i>Severinia</i> Ten., <i>Swinglea</i> Merr., <i>Triphasia</i> Lour. e <i>Vepris</i> Comm., com exceção de frutos (mas incluindo sementes); e sementes de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e os seus híbridos, originários de países terceiros</p>   | <p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção I, pontos 18.2 e 18.3, declaração oficial de que os vegetais são originários de um país reconhecido como isento de <i>Candidatus Liberibacter</i> spp., agente causal da doença de Huanglongbing dos citrinos/enverdecimento dos citrinos, em conformidade com o procedimento referido no artigo 18.º, n.º 2.</p>   |
| <p>18.2. Vegetais de <i>Casimiroa</i> La Llave, <i>Clausena</i> Burm. f., <i>Vepris</i> Comm, <i>Zanthoxylum</i> L., com exceção de frutos e sementes, originários de países terceiros</p>  | <p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção I, pontos 18.1 e 18.3, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de um país em que é conhecida a ausência de <i>Trioza erytrae</i> Del Guercio;</p> <p>ou</p> <p>b) Os vegetais são originários de uma área isenta de <i>Trioza erytrae</i> Del Guercio estabelecida pelo organismo nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais aplicáveis para medidas fitossanitárias e que consta dos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), da presente diretiva, na rubrica “Declaração adicional”.</p>  |
| <p>18.3. Vegetais de <i>Aegle</i> Corrêa, <i>Aeglopsis</i> Swingle, <i>Afraegle</i> Engl., <i>Amyris</i> P. Browne, <i>Atalantia</i> Corrêa, <i>Balsamocitrus</i> Stapf, <i>Choisya</i> Kunth, <i>Citropsis</i> Swingle &amp; Kellerman, <i>Clausena</i> Burm. f., <i>Eremocitrus</i> Swingle, <i>Esenbeckia</i> Kunth., <i>Glycosmis</i> Corrêa, <i>Limonia</i> L., <i>Merrillia</i> Swingle, <i>Microcitrus</i> Swingle, <i>Murraya</i> J. Koenig ex L., <i>Naringi</i> Adans., <i>Pamburus</i> Swingle, <i>Severinia</i> Ten., <i>Swinglea</i> Merr., <i>Tetradium</i> Lour., <i>Toddalia</i> Juss., <i>Triphasia</i> Lour., <i>Vepris</i> Comm., <i>Zanthoxylum</i> L., com exceção de frutos e sementes, originários de países terceiros</p> | <p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção I, pontos 18.1 e 18.2, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de um país em que é conhecida a ausência de <i>Diaphorina citri</i> Kuway;</p> <p>ou</p> <p>b) Os vegetais são originários de uma área isenta de <i>Diaphorina citri</i> Kuway estabelecida pelo organismo nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias e que consta dos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), da presente diretiva, na rubrica “Declaração adicional”.</p> |
- no ponto 25.4, alíneas aa) e bb), o texto «*Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith» é substituído por «*Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi et al.»
- na coluna da direita do ponto 25.4.1, o texto «*Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith» é substituído por «*Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi et al.»
- na coluna da esquerda do ponto 25.6, o texto «*Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw.» é substituído por «*Solanum lycopersicum* L.»
- o ponto 25.7 passa a ter a seguinte redação:
- |   |   |
|---|---|
| <p>«25.7. Vegetais de <i>Capsicum annuum</i> L., <i>Solanum lycopersicum</i> L., <i>Musa</i> L., <i>Nicotiana</i> L. e <i>Solanum melongena</i> L., destinados a plantação, à exceção de sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi et al.</p> | <p>Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo III, parte A, pontos 11 e 13, e do anexo IV, parte A, secção I, pontos 25.5 e 25.6, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de áreas consideradas isentas de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi et al.;</p> <p>ou</p> <p>b) Nos vegetais que se encontravam no local de produção, não se observaram sintomas de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi et al. desde o início do último ciclo vegetativo completo.»</p> |
|---|---|

— o ponto 27.1 passa a ter a seguinte redação:

«27.1. Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul., <i>Dianthus</i> L. e <i>Pelargonium</i> l'Hérit. ex Ait., destinados a plantação, com exceção das sementes	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>aa) Os vegetais são originários de uma área isenta de <i>Helicoverpa armigera</i> (Hübner) e <i>Spodoptera littoralis</i> (Boisd.) estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias.</p> <p>ou</p> <p>a) Não se observaram sinais da presença de <i>Helicoverpa armigera</i> (Hübner) ou de <i>Spodoptera littoralis</i> (Boisd.) no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo;</p> <p>ou</p> <p>b) Os vegetais foram submetidos a um tratamento adequado para os proteger dos referidos organismos.»</p>
--	--

— o ponto 27.2 passa a ter a seguinte redação:

«27.2. Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul., <i>Dianthus</i> L. e <i>Pelargonium</i> l'Hérit. ex Ait., com exceção das sementes	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção I, ponto 27.1, declaração oficial de que:</p> <p>aa) Os vegetais são originários de uma área isenta de <i>Spodoptera eridania</i> (Cramer), <i>Spodoptera frugiperda</i> Smith e <i>Spodoptera litura</i> (Fabricius) estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias;</p> <p>ou</p> <p>a) Não se observaram sinais da presença de <i>Spodoptera eridania</i> (Cramer), <i>Spodoptera frugiperda</i> Smith ou <i>Spodoptera litura</i> (Fabricius) no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo;</p> <p>ou</p> <p>b) Os vegetais foram submetidos a um tratamento adequado para os proteger dos referidos organismos.»</p>
--	--

— na coluna da esquerda do ponto 28.1, o texto «*Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw.» é substituído por «*Solanum lycopersicum* L.»

— na coluna da direita do ponto 32.1, é inserida a seguinte alínea d) depois da alínea c):

«ou

- d) São originários de material vegetal (explante) isento de *Liriomyza sativae* (Blanchard) e *Amauromyza maculosa* (Malloch), são cultivados *in vitro* num meio estéril e em condições estéreis que excluem a possibilidade de infestação com *Liriomyza sativae* (Blanchard) e *Amauromyza maculosa* (Malloch) e são expedidos em contentores transparentes em condições estéreis.»

— na coluna da direita do ponto 32.3, é inserida a seguinte alínea d) depois da alínea c):

«ou

- d) Os vegetais são originários de material vegetal (explante) isento de *Liriomyza huidobrensis* (Blanchard) e *Liriomyza trifolii* (Burgess), são cultivados *in vitro* num meio estéril e em condições estéreis que excluem a possibilidade de infestação com *Liriomyza huidobrensis* (Blanchard) e *Liriomyza trifolii* (Burgess) e são expedidos em contentores transparentes em condições estéreis.»

— o ponto 33 passa a ter a seguinte redação:

«33. Vegetais com raízes, plantados ou destinados a plantação, cultivados ao ar livre

Declaração oficial de que:

a) O local de produção é conhecido como isento de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* (Spieckermann et Kotthoff) Davis et al. e *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival;

e

b) Os vegetais são originários de um campo conhecido como isento de *Globodera pallida* (Stone) Behrens e *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens.»

— na coluna da direita do ponto 36.1, é inserida a seguinte alínea d) depois da alínea c):

«ou

d) São originários de material vegetal (explante) isento de *Thrips palmi* Karny, são cultivados *in vitro* num meio estéril e em condições estéreis que excluem a possibilidade de infestação com *Thrips palmi* Karny e são expedidos em contentores transparentes em condições estéreis.»

— é aditado o seguinte ponto 36.3 após o ponto 36.2:

«36.3. Frutos de *Capsicum* L. originários de Belize, Costa Rica, República Dominicana, Salvador, Guatemala, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Porto Rico, EUA e Polinésia Francesa onde é conhecida a ocorrência de *Anthonomus eugenii* Cano

Declaração oficial de que os frutos:

a) São originários de uma área isenta de *Anthonomus eugenii* Cano estabelecida pelo organismo nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias e que consta dos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), da presente diretiva, na rubrica “Declaração adicional”.

ou

b) São originários de um local de produção estabelecido no país exportador pelo organismo nacional de proteção fitossanitária desse país como isento de *Anthonomus eugenii* Cano, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e mencionado nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), da presente diretiva, na rubrica “Declaração adicional”, e ainda declarado isento de *Anthonomus eugenii* Cano na sequência de inspeções oficiais realizadas, pelo menos mensalmente, durante os dois meses anteriores à exportação no local de produção e na sua proximidade imediata.»

— é suprimido o ponto 38.1;

— na coluna da direita do ponto 45.1, é inserida a seguinte alínea d) após a alínea c):

«ou

d) São originários de material vegetal (explante) isento de *Bemisia tabaci* Genn. (populações não europeias), são cultivados *in vitro* num meio estéril e em condições estéreis que excluem a possibilidade de infestação com *Bemisia tabaci* Genn. (populações não europeias) e são expedidos em contentores transparentes em condições estéreis.»

— na coluna da esquerda do ponto 45.3, o texto «*Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw.» é substituído por «*Solanum lycopersicum* L.»

— na coluna da direita do ponto 46, é inserida a seguinte alínea d) após a alínea c):

«ou

- d) Os vegetais são originários de material vegetal (explante) isento de *Bemisia tabaci* Genn. (populações não europeias) e que não apresentavam quaisquer sintomas dos organismos prejudiciais em causa, são cultivados *in vitro* num meio estéril e em condições estéreis que excluem a possibilidade de infestação com *Bemisia tabaci* Genn. (populações não europeias) e são expedidos em contentores transparentes em condições estéreis.»

— na coluna da esquerda do ponto 48, o texto «*Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw.» é substituído por «*Solanum lycopersicum* L.»

— na coluna da direita do ponto 49.1, é inserida a seguinte alínea c) após a alínea b):

«ou

- c) As sementes foram submetidas a um tratamento físico apropriado contra *Ditylenchus dipsaci* (Kühn) Filipjev e comprovou-se que estavam isentas deste organismo prejudicial depois da realização de análises laboratoriais numa amostra representativa.»

ii) a secção II é alterada do seguinte modo:

— o ponto 10 passa a ter a seguinte redação:

«10. Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e os seus híbridos, com exceção dos frutos e sementes

Declaração oficial de que:

- a) Os vegetais são originários de áreas conhecidas como isentas de *Spiroplasma citri* Saglio *et al.* de *Phoma tracheiphila* (Petri), *Kanchaveli et Gikashvili* e *Citrus tristeza virus* (estirpes europeias);

ou

- b) Os vegetais foram produzidos ao abrigo de um regime de certificação que exige que provenham em linha direta de materiais que tenham sido mantidos em condições apropriadas e tenham sido submetidos a testes oficiais individuais para, pelo menos, deteção da presença do *Citrus tristeza virus* (estirpes europeias), utilizando testes ou métodos adequados em conformidade com as normas internacionais, e cujo desenvolvimento se tenha verificado permanentemente em estufas de vidro à prova de insetos ou num recinto isolado em que não se tenham observado sintomas da presença de *Spiroplasma citri* Saglio *et al.* de *Phoma tracheiphila* (Petri) *Kanchaveli et Gikashvili* e *Citrus tristeza virus* (estirpes europeias);

ou

- c) Os vegetais:

— foram produzidos ao abrigo de um regime de certificação que exige que provenham em linha direta de materiais que tenham sido mantidos em condições adequadas e que tenham sido submetidos a testes individuais oficiais para, pelo menos, deteção da presença do *Citrus tristeza virus* (estirpes europeias), utilizando testes ou métodos adequados em conformidade com as normas internacionais, e que tenham sido considerados, em resultado desses testes, isentos de *Citrus tristeza virus* (estirpes europeias), e certificados como isento de, pelo menos, *Citrus tristeza virus* (estirpes europeias) na sequência de testes individuais efetuados em conformidade com os métodos referidos no presente travessão,

e

— foram inspecionados, não tendo sido observados sintomas da presença de *Spiroplasma citri* Saglio *et al.*, *Phoma tracheiphila* (Petri) *Kanchaveli et Gikashvili* e *Citrus tristeza virus* (estirpes europeias) desde o início do último ciclo vegetativo completo.»

— é aditado o seguinte ponto 10.1 após o ponto 10:

«10.1. Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos e <i>Casimiroa</i> La Llave, <i>Clausena</i> Burm f., <i>Vepris</i> Comm., <i>Zanthoxylum</i> L., com exceção de frutos e sementes.	Declaração oficial de que os vegetais são originários de uma área isenta de <i>Triozia erytrae</i> Del Guercio estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias.»
--	--

— o ponto 18.1 passa a ter a seguinte redação:

«18.1. Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., destinados a plantação	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) Foram respeitadas as disposições da União relativas à luta contra o <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilbersky) Percival;</p> <p>e</p> <p>b) Os tubérculos são originários de uma área conhecida como isenta de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>sependonicus</i> (Spieckermann et Kotthoff) Davis et al. ou foram respeitadas as disposições da União relativas à luta contra <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>sependonicus</i> (Spieckermann et Kotthoff) Davis et al.;</p> <p>e</p> <p>d) aa) Os tubérculos são originários de áreas onde não é conhecida a ocorrência de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi et al.; ou</p> <p>bb) Em áreas onde a ocorrência de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi et al. é conhecida, os tubérculos são originários de um local de produção isento de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi et al. ou considerado isento na sequência da aplicação de um processo adequado destinado a erradicar <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi et al.;</p> <p>e</p> <p>e) Os tubérculos são originários de áreas onde não é conhecida a ocorrência de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden (todas as populações) e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen, ou em áreas onde é conhecida a ocorrência de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden et al. (todas as populações) e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen:</p> <p>— os tubérculos são originários de um local de produção considerado isento de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden et al. (todas as populações) e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen, com base num exame anual das culturas hospedeiras em alturas adequadas e por inspeção visual externamente e por corte dos tubérculos após a colheita de batatas cultivadas no local de produção, ou</p> <p>— após a colheita, os tubérculos foram objeto de amostragem aleatória e foram submetidos a um exame para deteção da presença de sintomas induzidos por um método adequado ou a testes laboratoriais, tendo sido inspecionados visualmente externamente e por corte dos tubérculos, em alturas adequadas e aquando do fecho das embalagens ou conformidade com as disposições de fecho previstas na Diretiva 66/403/CEE, não tendo sido detetados sintomas de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden et al. (todas as populações) e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen.»</p>
--	--

— é aditado o seguinte ponto 18.1.1 após o ponto 18.1:

«18.1.1 Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., destinados a plantação, com exceção dos destinados a ser plantados em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva 2007/33/CE do Conselho.	Sem prejuízo dos requisitos aplicáveis aos tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. destinados a plantação constantes do anexo IV, parte A, secção II. ponto 18.1, declaração oficial de que foram respeitadas as disposições da União de luta contra a <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens e <i>Globodera rostochiensis</i> (Wollenweber) Behrens.»
---	--

— na coluna da direita do ponto 18.3, o texto «*Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith» é substituído por «*Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi et al.»

— o ponto 18.5 passa a ter a seguinte redação:

«18.5. Tubérculos de *Solanum tuberosum* L. com exceção dos mencionados no anexo IV, parte A, secção II, pontos 18.1, 18.1.1, 18.2, 18.3 ou 18.4

A embalagem ou, no caso de batatas transportadas a granel, o veículo de transporte devem ostentar um número de registo, comprovativo de que a batata foi produzida por um produtor registado oficialmente ou que provém de centros de armazenamento coletivo e distribuição registados oficialmente e localizados na área de produção, indicando que os tubérculos estão isentos de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.* e que foram respeitadas:

a) As disposições da União de luta contra o *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival;

e

b) Se aplicável, as disposições da União de luta contra a *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* (Spieckermann *et* Kotthoff) Davis *et al.*;

e

c) As disposições da União de luta contra a *Globodera pallida* (Stone) Behrens e *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens.»

— é aditado o seguinte ponto 18.6.1 após o ponto 18.6.

«18.6.1 Vegetais com raízes, destinados a plantação, de *Capsicum* spp., *Solanum lycopersicum* L. e *Solanum melongena* L., com exceção dos destinados a ser plantados em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, alínea a), da Diretiva 2007/33/CE do Conselho.

Sem prejuízo dos requisitos aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção II, ponto 18.6, declaração oficial de que foram respeitadas as disposições da União de luta contra a *Globodera pallida* (Stone) Behrens e *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens.»

— o ponto 18.7 passa a ter a seguinte redação:

«18.7. Vegetais de *Capsicum annuum* L., *Solanum lycopersicum* L., *Musa* L., *Nicotiana* L., e *Solanum melongena* L., destinados a plantação, com exceção das sementes

Sem prejuízo, se for caso disso, das exigências aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção II, ponto 18.6, declaração oficial de que:

a) Os vegetais são originários de áreas consideradas isentas de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*;

ou

b) Nos vegetais que se encontravam no local de produção, não se observaram sintomas de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.* desde o início do último ciclo vegetativo completo.»

— o ponto 20 passa a ter a seguinte redação:

«20. Vegetais de *Dendranthema* (DC.) Des Moul., *Dianthus* L. e *Pelargonium* l'Hérit. ex Ait., destinados a plantação, com exceção das sementes

Declaração oficial de que:

aa) Os vegetais são originários de uma área isenta de *Helicoverpa armigera* (Hübner) e *Spodoptera littoralis* (Boisd.) estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias;

ou

a) Não se observaram sinais da presença de *Helicoverpa armigera* (Hübner) ou *Spodoptera littoralis* (Boisd.) no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo;

ou

b) Os vegetais foram submetidos a um tratamento adequado para os proteger dos referidos organismos.»

— na coluna da direita do ponto 23, é inserida a seguinte alínea d) após a alínea c):

«ou

d) Os vegetais são originários de material vegetal (explante) isento de *Liriomyza huidobrensis* (Blanchard) e *Liriomyza trifolii* (Burgess), são cultivados *in vitro* num meio estéril e em condições estéreis que excluem a possibilidade de infestação com *Liriomyza huidobrensis* (Blanchard) e *Liriomyza trifolii* (Burgess) e são expeditos em contentores transparentes em condições estéreis.»

— o ponto 24 passa a ter a seguinte redação:

«24. Vegetais com raízes, plantados ou destinados a plantação, cultivados ao ar livre	Deve haver provas de que o local de produção é conhecido como isento de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>sepedonicus</i> (Spieckermann et Kotthoff) Davis et al. e <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilbersky) Percival.»
---	---

— é aditado o seguinte ponto 24.1 após o ponto 24:

«24.1. Vegetais com raízes, destinados a plantação, cultivados ao ar livre, de <i>Allium porrum</i> L., <i>Asparagus officinalis</i> L., <i>Beta vulgaris</i> L., <i>Brassica</i> spp. e <i>Fragaria</i> L. e bolbos, tubérculos e rizomas, cultivados ao ar livre, de <i>Allium ascalonicum</i> L., <i>Allium cepa</i> L., <i>Dahlia</i> spp., <i>Gladiolus</i> Tourn. ex L., <i>Hyacinthus</i> spp., <i>Iris</i> spp., <i>Lilium</i> spp., <i>Narcissus</i> L. e <i>Tulipa</i> L., com exceção desses vegetais, bolbos, tubérculos e rizomas destinados a ser plantados em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, alíneas a) ou c), da Diretiva 2007/33/CE do Conselho.	Sem prejuízo dos requisitos aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção II, ponto 24, deve haver provas de que foram respeitadas as disposições da União de luta contra a <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens e <i>Globodera rostochiensis</i> (Wollenweber) Behrens.»
--	---

— na coluna da esquerda do ponto 26.1, o texto «*Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw.» é substituído por «*Solanum lycopersicum* L.»

— na coluna da esquerda do ponto 27, o texto «*Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw.» é substituído por «*Solanum lycopersicum* L.»

— na coluna da direita do ponto 28.1, é inserida a seguinte alínea c) após a alínea b):

«ou

c) As sementes foram submetidas a um tratamento físico apropriado contra *Ditylenchus dipsaci* (Kühn) Filipjev e comprovou-se que estavam isentas deste organismo prejudicial depois da realização de análises laboratoriais numa amostra representativa.»

b) A parte B é alterada do seguinte modo:

— nos pontos 4, 10 e 14.2, o texto da terceira coluna, «Zonas protegidas», passa a ter a seguinte redação:

«EL, IRL, UK»

— nos pontos 6.3 e 14.9, o texto da terceira coluna, «Zonas protegidas», passa a ter a seguinte redação:

«CZ, IRL, S, UK»

— é aditado o seguinte ponto 19.1 após o ponto 19:

«19.1. Vegetais de <i>Castanea</i> Mill., destinados a plantação	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo III, parte A, ponto 2, e do anexo IV, parte A, secção I, pontos 11.1 e 11.2, declaração oficial de que: a) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, em locais de produção em países onde não é conhecida a ocorrência de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr; ou	CZ, IRL, S, UK»
--	--	-----------------

- |  |  |
|--|--|
|  | <p>b) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa área isenta de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias;</p> <p>ou</p> <p>c) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, nas zonas protegidas constantes da coluna da direita</p> |
|--|--|

— o ponto 20.3 passa a ter a seguinte redação:

«20.3. Vegetais com raízes, plantados ou destinados a plantação, cultivados ao ar livre	Devem existir provas de que os vegetais são originários de um campo conhecido como isento de <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens.	FI, LV, SI, SK»
---	--	-----------------

— no ponto 21, o texto da terceira coluna, «Zonas protegidas», passa a ter a seguinte redação:

«E [exceto as comunidade autónomas de Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, Múrcia, Navarra e Rioja, e a Comarca da Comunidade de Calatayud (Aragão) e a província de Guipúscoa (País Basco)], EE, F (Córsega), IRL, I [Abruzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Emília-Romanha (as províncias de Parma e Piacenza), Lázio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua e Sondrio), Marcas, Molise, Piemonte, Sardenha, Sicília, Toscana, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Boara Pisani, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano, Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4 na província de Verona)], LV, LT, P, SI (exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [exceto os municípios de Blahová, Horné Mýto, Ohrady, Okoč, Topolníky e Trhová Hradská (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscrição de Nové Zámky), Málinec (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Velké Ripňany (circunscrição de Topolčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuš e Zátín (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas).»

— no ponto 21.3, o texto da terceira coluna, «Zonas protegidas», passa a ter a seguinte redação:

«E [exceto as comunidade autónomas de Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, Múrcia, Navarra e Rioja, e a Comarca da Comunidade de Calatayud (Aragão) e a província de Guipúscoa (País Basco)], EE, F (Córsega), IRL, I [Abruzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Emília-Romanha (as províncias de Parma e Piacenza), Lázio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua e Sondrio), Marcas, Molise, Piemonte, Sardenha, Sicília, Toscana, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Boara Pisani, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano, Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4 na província de Verona)], LV, LT, P, SI (exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [exceto os municípios de Blahová, Horné Mýto, Ohrady, Okoč, Topolníky e Trhová Hradská (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscrição de Nové Zámky), Málinec (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Velké Ripňany (circunscrição de Topolčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuš e Zátín (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas).»

— o ponto 31 passa a ter a seguinte redação:

«31. Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos originários de BG, HR, SI, EL (unidades regionais de Argolida e Chania), P (Algarve e Madeira), E, F, CY e I.	<p>Sem prejuízo da exigência constante do anexo IV, parte A, secção II, ponto 30.1, de que na embalagem seja aposta uma marca de origem:</p> <p>a) Os frutos devem estar isentos de folhas e pedúnculos; ou</p> <p>b) No caso de frutos com folhas ou pedúnculos, declaração oficial de que os frutos estão embalados em contentores fechados que foram oficialmente selados e que se manterão selados durante o seu transporte em zonas protegidas, reconhecidas para esses frutos, apresentando uma marca distinta a registar no passaporte.</p>	EL (exceto as unidades regionais de Argolida e Chania), M, P (exceto Algarve e Madeira).»
--	--	---

— o ponto 32 passa a ter a seguinte redação:

«32. Vegetais de <i>Vitis</i> L., com exceção de frutos e sementes.	<p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo III, parte A, ponto 15, do anexo IV, parte A, secção II, ponto 17, e do anexo IV, parte B, ponto 21.1, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários e foram cultivados num local de produção num país onde não é conhecida a ocorrência de <i>Grapevine flavescence dorée</i> MLO; ou</p> <p>b) Os vegetais são originários e foram cultivados num local de produção numa área isenta de <i>Grapevine flavescence dorée</i> MLO estabelecida pelo organismo nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes; ou</p> <p>c) Os vegetais são originários e foram cultivados na República Checa, França (Alsácia, Champanhe-Ardenas, Picardia (departamento de Aisne), Ilha de França (municípios de Citry, Nanteuil-sur-Marne e Saâcy-sur-Marne) e Lorena], ou Itália (Apúlia, Basilicata e Sardenha); ou</p> <p>cc) Os vegetais são originários e foram cultivados na Suíça (exceto no cantão de Ticino e no Vale de Misox); ou</p> <p>d) Os vegetais são originários e foram cultivados num local de produção onde:</p> <p>aa) Não se observaram sintomas da presença de <i>Grapevine flavescence dorée</i> MLO nos vegetais de que provém o material de propagação desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos completos; e</p> <p>bb) quer</p> <p>i) não se observaram sintomas da presença de <i>Grapevine flavescence dorée</i> MLO nos vegetais no local de produção, quer</p> <p>ii) os vegetais foram submetidos a um tratamento com água quente a, pelo menos, 50 °C durante 45 minutos, de modo a eliminar a presença de <i>Grapevine flavescence dorée</i> MLO.</p>	CZ, FR [Alsácia, Champanhe-Ardenas, Picardia (departamento de Aisne), Ilha de França (municípios de Citry, Nanteuil-sur-Marne e Saâcy-sur-Marne) e Lorena], I (Apúlia, Basilicata e Sardenha).»
---	--	---

— é aditado o seguinte ponto 33 após o ponto 32:

«33. Vegetais de <i>Castanea</i> Mill., com exceção dos vegetais em culturas de tecidos, frutas e sementes	<p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo III, parte A, ponto 2, e do anexo IV, parte A, secção I, pontos 11.1 e 11.2, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, em locais de produção em países onde não é conhecida a ocorrência de <i>Dryocosmus kuriphilus</i> Yasumatsu; ou</p> <p>b) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa área isenta de <i>Dryocosmus kuriphilus</i> Yasumatsu estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; ou</p> <p>c) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, nas zonas protegidas constantes da coluna da direita.</p>	IRL, P, UK»
--	---	-------------

(5) O anexo V é alterado do seguinte modo:

(a) A parte A é alterada do seguinte modo:

i) a secção I é alterada do seguinte modo:

— o ponto 1.4 passa a ter a seguinte redação:

«1.4. Vegetais de *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, *Casimiroa* La Llave, *Clausena* Burm. f., *Vepris* Comm., *Zanthoxylum* L. e *Vitis* L., com exceção de frutos e sementes.»

— o ponto 2.1 passa a ter a seguinte redação:

«2.1. Vegetais destinados a plantação, com exceção de sementes, dos géneros *Abies* Mill., *Apium graveolens* L., *Argyranthemum* spp., *Asparagus officinalis* L., *Aster* spp., *Brassica* spp., *Castanea* Mill., *Cucumis* spp., *Dendranthema* (DC.) Des Moul., *Dianthus* L. e híbridos, *Éxacum* spp., *Fragaria* L., *Gerbera* Cass., *Gypsophila* L., todas as variedades de híbridos da Nova Guiné de *Impatiens* L., *Lactuca* spp., *Larix* Mill., *Leucanthemum* L., *Lupinus* L., *Pelargonium* l'Hérit. ex Ait., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L., *Platanus* L., *Populus* L., *Prunus laurocerasus* L., *Prunus lusitanica* L., *Pseudotsuga* Carr., *Quercus* L., *Rubus* L., *Spinacia* L., *Tanacetum* L., *Tsuga* Carr., *Verbena* L. e outros vegetais de espécies herbáceas, exceto da família *Gramineae*, destinados a plantação, e com exceção dos bolbos, cormos, rizomas, sementes e tubérculos.»

— no terceiro travessão do ponto 2.4, o texto «*Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw.» é substituído por «*Solanum lycopersicum* L.»

— o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Bolbos, cormos, tubérculos e rizomas destinados a plantação produzidos por produtores cuja produção e venda seja autorizada a pessoas profissionalmente implicadas na produção de vegetais com exceção de vegetais, produtos vegetais e outros materiais preparados e prontos para venda ao consumidor final, e em relação aos quais os organismos oficiais responsáveis dos Estados-Membros garantam que a respetiva produção é claramente separada da dos outros produtos, de *Camassia* Lindl., *Chionodoxa* Boiss., *Crocus flavus* Weston 'Golden Yellow', *Dahlia* spp., *Galanthus* L., *Galtonia candicans* (Baker) Decne., cultivares ananisados e os seus híbridos do género *Gladiolus* Tourn. ex L., tais como *Gladiolus callianthus* Marais, *Gladiolus colvillei* Sweet, *Gladiolus nanus* hort., *Gladiolus ramosus* hort. e *Gladiolus tubergenii* hort., *Hyacinthus* L., *Iris* L., *Ismene* Herbert, *Lilium* spp., *Muscari* Miller, *Narcissus* L., *Ornithogalum* L., *Puschkinia* Adams, *Scilla* L., *Tigridia* Juss. e *Tulipa* L.»

ii) a secção II é alterada do seguinte modo:

— o ponto 1.2 passa a ter a seguinte redação:

«1.2. Vegetais destinados a plantação, com exceção das sementes, de *Populus* L., *Beta vulgaris* L. e *Quercus* spp., com exceção de *Quercus suber*»

— no ponto 1.3, o texto «, *Castanea* Mill.» é inserido depois de «*Amelanchier* Med.»

— no ponto 1.8, o texto «, *Castanea* Mill.» é inserido depois de «*Beta vulgaris* L.»

(b) A parte B é alterada do seguinte modo:

i) a secção I é alterada do seguinte modo:

— os pontos 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. Vegetais, destinados a plantação, com exceção de sementes, mas incluindo sementes de *Cruciferae*, *Gramineae*, *Trifolium* spp. originárias da Argentina, Austrália, Bolívia, Chile, Nova Zelândia e Uruguai, sementes dos géneros *Triticum*, *Secale* e *X Triticosecale* originárias do Afeganistão, Índia, Irão, Iraque, México, Nepal, Paquistão, África do Sul e EUA, sementes de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle e *Poncirus* Raf., e seus híbridos, e sementes de *Capsicum* spp., *Helianthus annuus* L., *Solanum lycopersicum* L., *Medicago sativa* L., *Prunus* L., *Rubus* L., *Oryza* spp., *Zea* mais L., *Allium ascalonicum* L., *Allium cepa* L., *Allium porrum* L., *Allium schoenoprasum* L. e *Phaseolus* L.»

2. Partes de vegetais, com exceção dos frutos e sementes, de:
- *Castanea* Mill., *Dendranthema* (DC.) Des Moul., *Dianthus* L., *Gypsophila* L., *Pelargonium* l'Herit. ex Ait, *Phoenix* spp., *Populus* L., *Quercus* L., *Solidago* L. e flores cortadas de *Orchidaceae*,
  - coníferas (*Coniferales*),
  - *Acer saccharum* Marsh., originárias dos EUA e Canadá,
  - *Prunus* L., originárias de países não europeus,
  - flores cortadas de *Aster* spp., *Eryngium* L., *Hypericum* L., *Lisianthus* L., *Rosa* L. e *Trachelium* L., originárias de países não europeus,
  - produtos hortícolas de folhas de *Apium graveolens* L., *Ocimum* L., *Limnophila* L. e *Eryngium* L.,
  - folhas de *Manihot esculenta* Crantz,
  - ramos cortados de *Betula* L. com ou sem folhagem,
  - ramos cortados de *Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., com ou sem folhagem, originários do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA,
  - *Amiris* P. Browne, *Casimiroa* La Llave, *Citropsis* Swingle & Kellerman, *Eremocitrus* Swingle, *Esenbeckia* Kunth., *Glycosmis* Corrêa, *Merrillia* Swingle, *Naringi* Adans., *Tetradium* Lour., *Toddalia* Juss. e *Zanthoxylum* L.»
- é aditado o seguinte ponto 2.1 após o ponto 2:
- «2.1. Partes de vegetais, com exceção de frutos mas incluindo sementes, de *Aegle* Corrêa, *Aeglopsis* Swingle, *Afraegle* Engl., *Atalantia* Corrêa, *Balsamocitrus* Stapf, *Burkillanthus* Swingle, *Calodendrum* Thunb., *Choisya* Kunth, *Clausena* Burm. f., *Limonia* L., *Microcitrus* Swingle, *Murraya* J. Koenig ex L., *Pamburus* Swingle, *Severinia* Ten., *Swinglea* Merr., *Triphasia* Lour e *Vepris* Comm.»
- no ponto 3, é aditado o seguinte travessão:
- «— *Capsicum* L.»
- os pontos 5 e 6 passam a ter a seguinte redação:
- «5. Casca isolada de:
- coníferas (*Coniferales*), originária de países não europeus,
  - *Acer saccharum* Marsh, *Populus* L., e *Quercus* L. com exceção de *Quercus suber* L.,
  - *Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., originária do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA,
  - *Betula* L., originária do Canada e EUA.
6. Madeira na aceção do artigo 2.º, n.º 2, primeiro parágrafo, quando:
- a) Tenha sido obtida, no todo ou em parte, de uma das ordens, géneros ou espécies a seguir referidos, com exceção dos materiais de embalagem de madeira definidos no anexo IV, parte A, secção I, ponto 2:
- *Quercus* L., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária dos EUA, com exceção da madeira que corresponda à designação referida na alínea b) do código NC 4416 00 00 e sempre que existam provas documentais de que, aquando da transformação ou manufatura, a madeira foi submetida a um tratamento pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 176 °C durante 20 minutos,

- *Platanus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária dos EUA ou da Arménia,
  - *Populus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária de países do continente americano,
  - *Acer saccharum* Marsh., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária dos EUA e do Canadá;
  - coníferas (*Coniferales*), incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária de países não europeus, do Cazaquistão, da Rússia e da Turquia,
  - *Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA,
  - *Betula* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá e dos EUA; e
- b) Corresponda a uma das seguintes designações constantes do anexo I, segunda parte, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho:

Código NC	Designação das mercadorias
4401 10 00	Lenha em qualquer estado
4401 21 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de coníferas
4401 22 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas
ex 4401 30 40	Serradura, não aglomerada em bolas, briquetes, péletes, ou em formas semelhantes
ex 4401 30 80	Outros desperdícios e resíduos de madeira, não aglomerados em bolas, briquetes, péletes ou em formas semelhantes
4403 10 00	Madeira em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação
4403 20	Madeira de coníferas em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, com exceção da tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação
4403 91	Madeira de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.) em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, com exceção da tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4403 99	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.), faia ( <i>Fagus</i> spp.) ou bétula ( <i>Betula</i> L.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação
4403 99 51	Toros para serrar de bétula ( <i>Betula</i> L.) em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada,
4403 99 59	Madeira de bétula ( <i>Betula</i> L.) em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, com exceção de toros para serrar

Código NC	Designação das mercadorias
ex 4404	estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente
4406	Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes
4407 10	Madeira de coníferas, serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
4407 91	Madeira de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.), serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
ex 4407 93	Madeira de <i>Acer saccharum</i> Marsh serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
4407 95	Madeira de freixo ( <i>Fraxinus</i> spp.) serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
ex 4407 99	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.), de faia ( <i>Fagus</i> spp.), de bordo ( <i>Acer</i> spp.), de cerejeira ( <i>Prunus</i> spp.) ou freixo ( <i>Fraxinus</i> spp.)], serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
4408 10	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm, de coníferas
4416 00 00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes, de madeira, incluindo as aduelas
9406 00 20	Construções prefabricadas de madeira»

ii) na seção II, ponto 5, o texto «*Castanea* Mill.» é inserido antes de «*Dolichos* Jacq.».